



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000161-60.2016.815.0000 –

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE : Fernando Erick Queiroz de Carvalho

PACIENTE : Gleydson Lima dos Santos

IMPETRADO : Juízo da Vara de Entorpecentes da Capital

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM DECORRÊNCIA DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PRISÃO. EXISTÊNCIA DE CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA SATISFEITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Não há que se falar em revogação da prisão preventiva se a decisão atacada atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia cautelar do coacto baseada na garantia da ordem pública.

- Restando evidenciadas a materialidade e havendo demonstração de indícios de autoria a comprometerem o réu, inviável admitir-se ilegalidade na decretação da preventiva.

- A demonstração de que o paciente é trabalhador, detentor de primariedade, bons antecedentes, e residência fixa não é preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente, a preservação da ordem pública.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.**

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **GLEYDSON LIMA DOS SANTOS**, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Custódia da Comarca de João Pessoa/PB que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Segundo expõe a petição inicial, em 07 de fevereiro de 2016, o paciente estava em frente a sua residência, na companhia de **Tauã Paulo Costa de Lima**, quando foi abordado pela Polícia Militar que, procedendo averiguação junto ao carro deste, **constatou a existência de cerca de 30g de uma substância análoga à cocaína, acondicionada no porta-malas do automóvel.**

Sustenta a exordial que o paciente não tinha conhecimento da referida substância e que, em dado momento, adentrou em sua residência para buscar documentos, momento em que a sua casa foi “invadida” por policiais que, sem qualquer mandado de busca e apreensão, reviraram tudo, de forma “arbitrária e abusiva”, tendo encontrado balança de precisão e 3 (três) “pinos” vazios.

Argumenta, ainda, que a prisão do paciente é ilegal e desnecessária, abordando sobre a **(i) existência de ilegalidade da prisão em face da “invasão do domicílio” do coacto**, sobre **(ii) a ausência de nexo de causalidade e ausência da materialidade delitiva, já que “não foi encontrado nada na posse ou muito menos no domicílio do paciente”** no que se refere a qualquer tipo de substância psicoativa e **(iii) sobre a manifesta ilegalidade da prisão vez que não houve a demonstração da necessidade da medida extrema.**

Liminar indeferida (fls. 115/116).

Informações prestadas pela autoridade dita coatora à fl. 121.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 124/130, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Segundo os autos, infere-se que o paciente, no dia 07 de fevereiro do ano em curso, por volta das 13:00h, na comunidade Laranjeiras, nesta Capital, foi preso em flagrante, após ter sido abordado por autoridades policiais que faziam rondas de rotina naquele lugar.

Noticiam os autos que o paciente estava em companhia de um amigo, no interior de um veículo estacionado em frente a uma residência, quando foi revistado pelas referidas autoridades policiais, nada tendo sido encontrado em seu poder. Todavia, conforme relato dos policiais responsáveis pela abordagem, dentro do veículo foram encontrados uma pequena bolsa plástica, envolvendo um pó branco, de características semelhantes à cocaína.

Embora tenha saído do automóvel sob o argumento de que iria buscar os seus documentos pessoais, em sua residência, o Sr. Gleydson Lima dos Santos foi detido pelas autoridades policiais que, no interior da residência, encontraram uma balança de precisão, além de “pinos” plásticos, normalmente, utilizados para embalar droga.

Durante a abordagem, foram encontrados R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) na carteira de cédulas de Tauã Costa, tendo este assumido a propriedade da droga apreendida, embora tenha alegado que tal destinava-se ao seu consumo pessoal.

O laudo de constatação (fl. 78) atestou que a substância apreendida era, de fato, cocaína (48,65g), sendo que tais fatos, bem como as circunstâncias da ocorrência, sugerem a suposta prática do tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas).

- Da suposta ilegalidade da prisão face à invasão do domicílio

Com a devida vênia à argumentação do impetrante, não vejo como prosperar o pleito que versa sobre a existência de suposta ilegalidade da prisão do paciente em face da hipotética invasão ao seu domicílio.

Ora, como bem pontuado pelo Ilustre Procurador de Justiça, no Parecer de fls. 124-130, o art. 302 do Código de Processo Penal prevê que o estado de flagrância se dará relativamente a: **I** - está cometendo a infração penal; **II** - acaba de cometê-la; **III** - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; **IV** - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

No caso dos autos, tem-se claramente demonstrado que o paciente foi preso quando, em sua residência, foi surpreendido na posse de apetrechos (balança de precisão e “pinos” para acondicionamento de droga) ilegalmente utilizados em atividades típicas do tráfico de entorpecentes.

Assim, evidenciada situação que demonstra estar o réu ostentando conduta compatível com o tráfico, especialmente por ter sido encontrado no interior de sua residência balança de precisão e pinos para acondicionamento de droga, logo após ter sido identificada uma sacola plástica contendo cocaína no interior de um veículo onde também estava o réu, não há de se falar em ilegalidade da prisão decorrente de suposta violação ao domicílio do réu.

- Da suposta ausência de nexo de causalidade e da ausência de materialidade delitiva

Alega o impetrante, também, inexistir qualquer relação entre a conduta do paciente e a imputação feita em seu desfavor já que nenhuma substância psicoativa foi encontrada em seu poder.

Nesse particular, convém esclarecer que, igualmente, carece de razão o impetrante.

Ora, do compulsar dos autos, verifico que o réu foi preso em flagrante delito quando, logo após ter sido encontrada droga no interior do veículo no qual estava o coacto, foi encontrado, em sua residência, uma balança de precisão, além de “pinos plásticos” utilizados, tipicamente, em atividades relacionadas à prática de delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Embora não tenha sido encontrado em poder do coacto substâncias ditas entorpecentes, a verdade é que foram localizados na residência do increpado artefatos utilizados precipuamente na atividade da traficância como, balança de precisão e pinos para acondicionamento da droga, não havendo, pois de se falar em ausência de nexos de causalidade entre a conduta empreendida pelo agente e o tipo legal infringido.

Assim, as circunstâncias sob as quais foi surpreendido o flagranteado sugerem o seu envolvimento com o tráfico de drogas, não sendo conduta rotineira ou comum a qualquer cidadão, ser apanhado com balança de precisão ou “pinos” de plástico, comumente utilizados em atividades ligadas ao tráfico de drogas.

- Bons predicados do agente - Não impedimento à prisão preventiva

Alega o impetrante ser o coacto pessoa de bons antecedentes e que as suas boas qualidades afastariam a necessidade de adoção da medida extrema.

Todavia, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2. Homicídio duplamente qualificado tentado. 3. Réu não localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prisão cautelar decretada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Acusado foragido desde 2009. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 6. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF; RHC 124.486; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 46)

“PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CESSAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] 6. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário desprovido.” (STJ; RHC 50.650;

Assim, mesmo supostamente ostentando o réu qualidades que, segundo o impetrante, afastariam a necessidade de sua segregação cautelar, tais prejudicados não obstam a decretação da prisão preventiva, na forma decretada pela MM. Juíza subscriptora do documento de fls. 14-15.

- Manifesta ilegalidade da prisão - Não ocorrência

Argumenta o impetrante, ainda, acerca de ilegalidade a comprometer a providência que resultou em seu recolhimento cautelar.

Da análise dos autos, não vejo robustez nas alegações do impetrante, por conseguinte, não vislumbro elementos capazes de justificar a revogação do decreto prisional.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva, deve o magistrado observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ainda a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia, previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

Ora, o delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), o qual resultou na prisão do paciente, preenche a condição de admissibilidade do art. 313, I, do CPP, qual seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima (reclusão) superior a quatro anos.

Também se evidencia a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP), tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, qual seja, auto de prisão em flagrante (fls. 41/42, 65/-67) e provas testemunhais (fls. 41/42, 65-67), bem como o laudo de constatação (fl. 43), além do auto de apreensão e apresentação (fl. 47).

No caso em apreço, a prisão preventiva (fls. 60/62) foi decretada sob a necessidade de garantia da ordem pública, estando tal requisito atrelado a fatos concretos relacionados ao caso, como a gravidade do crime supostamente praticado pelo réu. Sobre o tema, destaco o entendimento do STJ, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.
1. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, indicando a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua

segregação, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente possuir maus antecedentes. 2. A custódia preventiva também se justifica por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal, vez que, como ressaltou a Magistrada processante, no caso concreto, "a liberdade do acusado é fator de intimidação das testemunhas, em especial à vítima", mormente porque a sessão de julgamento pelo Tribunal do júri ainda não ocorreu. 3. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 32.405/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012) – g.n.

Infere-se, portanto, a necessidade de atuação do Estado no sentido de coibir atos da natureza do que foi praticado pelo réu, o que se compatibiliza com a necessidade de garantir a ordem pública, que foi enfatizada pela autoridade coatora quando da prolação do decreto prisional, relacionando-se com as circunstâncias fáticas do presente caso concreto e a necessidade de proteção de toda a sociedade.

Registre-se que a garantia da ordem pública é definida pela doutrina como a “necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente”. (NUCCI. Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. EBOOK)

O conceito supramencionado se encaixa perfeitamente no caso em apreço, já que, como reconhecido pela instância a quo, a ação criminosa em análise (tráfico de drogas) apresenta reflexos negativos para a sociedade, que, repise-se, já está assoberbada com a sensação de insegurança ocasionada pelo tráfico de drogas e os crimes a ele relacionados, necessitando, por conseguinte, de uma resposta do Poder Judiciário a fim de restabelecer o sentimento de segurança.

Lado outro, haja vistas as peculiaridades que circundam o caso em tela, tenho que não há falar em aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, uma vez que, como bem destacou a julgadora primeva, tais medidas se mostram “inadequadas e inócuas” para o alcance dos objetivos lançados no decreto prisional.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial,
DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de março de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator